



<b>Processo:</b>	<b>1000063286/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>3D ARQUITETURA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 38/2018-CEEFP/GO</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 100006286/2018 instaurado em desfavor de 3D Arquitetura por infração ao disposto no artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22. Consta que a pessoa jurídica possui registro ativo no CAU/GO, mas sem responsável técnico. A fiscalização teve início aos 02 de fevereiro de 2018 – fls. 01. Foi lavrada a notificação preventiva de fls. 02 aos 01 de março de 2018. A interessada teve ciência do auto de infração 06 de março de 2018 – fls. 03. Comunicação eletrônica entre a analista fiscal e a atuada em fls. 04 e 05, na qual a fiscalizada requer prazo adicional de 30 dias para regularização, o que foi atendido. Findo o prazo adicional dado, a interessada não se manifestou. A analista fiscal lavrou o auto de infração de fls. 06 aos 27 de abril de 2018. A atuada teve ciência aos 08 de maio de 2018. Apresentou defesa aos 16 de maio de 2018 – fls. 09 e 10, argumentando, em síntese, que não foi possível efetuar a regularização no tempo concedido, por motivos de doença. Afirma que “não chegou a exercer nenhuma atividade” e que não conseguiu se cadastrar como responsável técnica pela empresa, embora tenha, segundo consta, feito “várias tentativas”. Juntou documentos. Consta Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em fls. 19, onde se nota situação de baixa na Receita Federal efetuada aos 24 de maio de 2018. Em fls. 20, detalhamento de registro da pessoa jurídica atuada, contendo indicação de baixa aos 24 de maio de 2018. Despacho do analista fiscal em fls. 21 encaminhando o processo para análise da Comissão.

Considerando que o auto de infração foi lavrado aos 27 de abril de 2018, tendo a parte regularizada a situação ilícita apenas aos 24 de maio de 2018, o auto de infração deve ser mantido.

Nos termos do artigo 16, §2º da Resolução n. 22 do CAU/BR, a regularização após a lavratura do auto, não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.

Entretanto, em que pese a literalidade do quanto consta nos mencionados dispositivos, nota-se que o caso em questão guarda questões peculiares, capazes de demandar análise e conclusão à luz de princípios igualmente caros à atuação da atividade administrativa, a exemplo da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em questão, a situação mencionada pela atuada como impedidora da regularização tempestiva foi suficientemente consubstanciada pela documentação acostada à defesa. Menciona-se, na peça defensiva, que o cônjuge da atuada padecia de grave problema de saúde, notadamente câncer de próstata. Afirma que, em razão do acompanhamento deste nos tratamentos - sessões de radioterapia conforme documento de fls. 15 - não houve tempo para a regularização do ilícito verificado pelo analista fiscal.

De fato, não é razoável que se espere de qualquer ser humano passando por situação de idêntica complexidade, a atenção a assuntos de natureza meramente burocrática – encerramento da personalidade jurídica de empresa. O sofrimento causado pelas dores de tão severa enfermidade em parente tão próximo, maximizadas pelo seguido falecimento, afastam preocupações tão acessórias e subalternas da razão como as demandas administrativas aqui exigidas.

Calha mencionar, ainda, que houve a posterior regularização do ilícito apontado pelo analista fiscal, ainda que após a lavratura do auto.

Isto posto, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é o caso de se adotar solução humanitária capaz de dar ao processo a conclusão mais justa e adequada possíveis.



**DELIBEROU:**

- 1 – Por pelo CANCELAMENTO do auto de infração lavrado, com excepcional fundamento nos princípios administrativos constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para determinar o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO.
- 2 – Notifique-se a interessada do teor desta deliberação e, em seguida, archive-se.

Goiânia, 14 de junho de 2018.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA  
Membro Suplente

LUCIANO MENDES CAIXETA  
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO  
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO  
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS  
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHKEK  
Membro suplente